



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

1

PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 027/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de recursos vinculados na LOA e consequente alteração das Leis Municipais nº 1.216/2017; 1.313/2019.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

2

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca um crédito adicional suplementar por tendência de excesso de arrecadação para "Fonte: 1023 – Prestação Pecuniária do Poder Judiciário Alocado no Fundo Estadual de Saúde no valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais)", conforme descrito no art. 1º, do projeto de lei 027/2020.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito suplementar serão provenientes da arrecadação de recursos vinculados no valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) provenientes da Resolução SESA nº 705/2020 do Poder Judiciário COVID -19 – F. 1.023 no valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais), de modo que cumprem adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

3

Os valores descritos nesse projeto de lei decorrem da Resolução SESA 705/2020, decorrente da população de 2019 de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 2,00 *per capita*, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da presente Resolução.

Importante que os documentos de preenchimentos dos documentos de prestação de contas de tais recursos devem estar disponíveis tanto ao órgão de controle interno do Município como aos órgão de controle externo como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara de Vereadores, nos termos do art. 6º, da respectiva Resolução.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

Observa-se que o presente projeto de lei solicita a urgência da análise e votação do presente projeto de lei, sob a justificativa trazida pela mensagem do Senhor Prefeito, em anexo para o enfrentamento da emergência da prevenção da saúde nacional contra o corona vírus COVID 19, de forma que tal justificativa demonstra a urgência na apreciação pelo Plenário de tal projeto de lei, competindo aos nobres vereadores analisarem ou não a necessidade de ser mantida a urgência ou não, podendo nesse caso, se manter a urgência, dispensar parecer das comissões permanentes nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, por solicitação do Presidente ou por requerimento escrito de qualquer vereador.

Caso seja mantida a urgência do presente projeto de lei, a forma de votação deverá ser em conformidade com o Regimento Interno. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 027/2020 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, analisados os pontos



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

4

já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 19 de junho de 2020.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008